**PROJETO DE LEI Nº DE 2021.**

***“***“**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM*”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**“Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupe área construída superior a 1000 m² (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas instaladas neste município a manterem em suas edificações, no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas para atendimento de portadores de deficiência física ou com a capacidade de mobilidade reduzida, ainda que transitório.

 **§ 1º** O fornecimento das cadeiras de rodas não deverá gerar custo ao usuário.

**§ 2º** As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei, com aviso informando sobre suas disponibilidades.

 **Art. 2º** A presente lei tem por finalidade proporcionar as pessoas em situações elencadas, a se locomoverem ao interior dos respectivos estabelecimentos, devendo o proprietário e/ou responsável providenciar todas as adaptações estruturais que se fizerem necessárias, a fim de garantir a mobilidade do cadeirante de caráter permanente ou transitório.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida e/ou portadores de deficiência física aquele que requer tratamento especial para acesso aos serviços oferecidos pelos estabelecimentos nas suas dependências.

**Art. 3º** A inobservância ao disposto no artigo 1º acarretará a aplicação sucessiva das sanções aos titulares das agências bancarias e/ou instituições assemelhadas, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de grande porte.

**Paragrafo único**. O Poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:

 I - Multa no valor de 2000 (dois mil) UFMH, por infração;

II - Multa no valor de 4000 (quatro mil) UFMH, em caso de reincidência;

 III Suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência, sem prejuízo da multa anterior;

IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Licença, em caso de descumprimento das sanções anteriores e nova reincidência.

 **Art. 4º** As agências bancárias e instituições assemelhadas, estabelecimentos comerciais de grande porte terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

 **Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

**Sala das Sessões “Vereador Santo Rótolli”, em 22 de Novembro de 2021.**

**VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente matéria visa dar aos portadores de deficiência física ou com a capacidade de mobilidade reduzida total respaldo, assim como acontece em grandes centros. A propositura que ora se apresenta busca levar a todos os estabelecimentos a obrigatoriedade de presença de cadeiras de rodas para atender aos clientes que necessitem, seja qual for seu problema de locomoção. A julgar pela dimensão estabelecida pelo presente projeto - 1000 m² - muitos estabelecimentos deverão atender à legislação.

Vale destacar que a matéria já foi apresentada em outras Casas Legislativas e já enfrentou até Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida por Chefes do Executivo. Numa delas, alega o autor que a norma impugnada seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual, por ofender ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuições próprias do Executivo, porquanto se trata de matéria de cunho tipicamente administrativo.

Ressaltam alguns que o município não poderia legislar a respeito, por versar tema cuja competência legislativa é atribuída de forma concorrente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, na dicção do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Ademais, a matéria já foi disciplinada pela União, através da Lei nº 10.098/19.12.2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

No entanto, como bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça, tem reiteradamente proclamado não padecer de inconstitucionalidade leis municipais que, embora de iniciativa parlamentar, disponham, de forma suplementar, sobre proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, dirigidas exclusivamente aos estabelecimentos de particulares (ADIN nº 2230417-59.2016.8.26.0000).

Com efeito, consoante ao art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto-organização. Vê-se, com isso, que norma vergastada teve por fim facilitar o acesso de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais de grande porte e nas instituições bancárias do Município de Mogi Mirim, matéria evidentemente de interesse local, de competência comum ou concorrente, concernente à proteção e garantia de direitos de pessoas nessas condições, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Ademais, não há que se dizer, também, em não poder o Município legislar a respeito, mesmo que a matéria tenha sido tratada pela Lei Federal nº 10.098/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Ao dispor sobre a matéria, constata-se que a edilidade dos Municípios legisla sobre assuntos de interesse local, suplementando, no que lhe couber, a legislação federal às peculiaridades locais. Não houve a alegada indevida ingerência em atividades típicas da administração, tampouco suplementação desnecessária, logo não há que se falar em invasão de competência.

Por fim, não há que se cogitar em criação de despesas para o Município como óbice para a manutenção da norma no sistema jurídico, pois em decisão proferida na Adin nº 2041153-91.2014.8.26.0000, não é somente o Chefe do Executivo que pode propor lei que crie despesa, ante as excepcionais hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, mesmo porque, não se está criando qualquer despesa para o Município.